



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N°871/2022 PMPD/PA Pau D'arco-Pa, 22 de Novembro de 2022.

PUBLICADO EM

22 / 11 / 22

Leozany Alves Pereira
Secretaria M. de Administração
Decreto N° 82/2022



EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pau D'arco - PA, FREDSON PEREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Pau D'Arco-PA, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2023.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas, relativos a tributos municipais e débitos relativos ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2023 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS/ISSQN, Contribuições de Melhoria, Taxas de Alvará / Licenciamento e Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 3º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 3º - A administração do programa REFIS MUNICIPAL 2023 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Tributação do Município de Pau D'Arco, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2022;
- III – Receber as opções pelos REFIS MUNICIPAL 2023;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso nos REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção da pessoa física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nos REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL se inicia em 01 de dezembro de 2022 e poderá ser formalizada até o dia 31 de março de 2023, podendo ser prorrogada por ato do poder executivo por igual período.

§ 1º - O Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL será disponibilizado no Setor de Tributação do Município.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física, de forma irretratável e irrevogável no prazo do Caput.

§ 3º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL 2022 implica:

- I – O pagamento imediato da primeira parcela;
- II – Após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Os débitos da pessoa física optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física até a data da assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2023, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos REFIS MUNICIPAL 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação Municipal.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

Art. 7º O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - Em 100% (cem por cento) em relação aos juros, correção e à multa e de 60% (sessenta por cento) do valor total do débito.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros, correção e à multa e de 50% (sessenta por cento) do valor total do débito;

II - Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros, correção e à multa e de 40% (sessenta por cento) do valor total do débito.

Parágrafo Único - As parcelas não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Art. 9º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física a:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física optante pelos REFIS MUNICIPAL 2023 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe do Setor de Tributação:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos REFIS MUNICIPAL 2023, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2023;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VI – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física;

IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 12 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 13 - Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 14 – Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2022 nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'arco, aos 22 de Novembro de 2022.

FREDSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal